



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RO

Sessão de 20 de setembro de 1983...

ACORDÃO Nº 101-74.691

Recurso nº - 39.633 - IRPF - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente - DIOGENES VISTOCA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPF - PEREMPÇÃO OCORRIDA NA IMPUGNAÇÃO - A impugnação apresentada fora do prazo previsto no art. 15, do Decreto nº 70.235/72, não instaura a fase litigiosa do lançamento. Não se toma conhecimento do recurso que não se já para questionar a intempestividade levantada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIOGENES VISTOCA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 22 SET 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/023.115/81-86

RECURSO Nº: - 39.633

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.691

RECORRENTE Nº: DIOGENES VISTOCA

R E L A T Ó R I O

DIOGENES VISTOCA, domiciliado em São Paulo-SP, vem a este Conselho recorrer de decisão de autoridade julgadora de primeira instância, de fls. 21, que deixou de acolher a impugnação do lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1979 e 1980 face a sua intempestividade.

O Crédito Tributário decorre de procedimento ex officio instaurado contra a empresa XAVANTES COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA., da qual o interessado é sócio, através do qual foi apurado que a referida empresa omitira receita de sua escrituração dos anos-base de 1978 e 1979, ao ser constada diferença nas compras realizadas; suprimentos de caixa sem a necessária comprovação da origem dos recursos utilizados; falta de comprovação de despesas; e subavaliação dos estoques, causando a tributação reflexa na pessoa física do interessado como lucros que lhe teriam sido distribuído automaticamente, sob a cédula "F" de suas respectivas Declarações de Rendimentos, sob a capitulação ao art. 34, do Decreto 76.186/75, consoante Auto de Infração de fls. 05.

Em seu apelo, tempestivamente manifestado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário, o interessado não discute a intempestividade da impugnação declarada pela autoridade a quo.

É o relatório

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0810/023.115/81-86

Acórdão nº 101-74.691

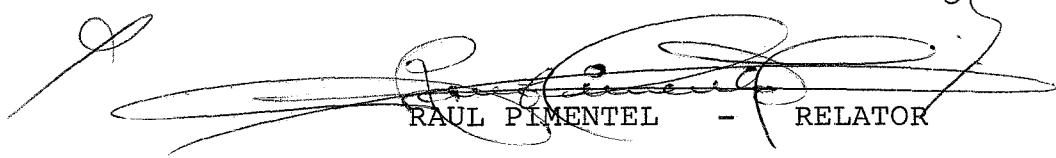
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Não resta dúvida de que a impugnação foi apresentada fora do prazo previsto no artigo 15, do Decreto 70.235/72, quando já se consolidara a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado, não se instaurando, assim, o litígio suscetível de ser apreciado em primeira instância, eis que somente manifestou seu inconformismo em 07/05/81 (fls. 10/12), quando tomara ciência do lançamento em 05 de fevereiro do mesmo ano (fls. 05/05v.).

Como vimos da leitura da peça recursal, tempestivamente apresentada, o contribuinte não contesta a decisão a quo quanto à intempestividade levantada, mas aborda, questões de mérito.

Ante ao exposto, deixo de tomar conhecimento ao recurso face a intempestividade de impugnação.



RAUL PIMENTEL - RELATOR